



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001877-59.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Roberto Mizuki

AGRAVADO: Hans Christian Urban Merino (Defensor Marizete Batista Martins)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRESIGNAÇÃO ALHEIA AO OBJETO DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Por meio da decisão vergastada, a magistrada *a quo* deferiu a tutela antecipada, para determinar aos demandados a emissão do certificado de conclusão do ensino médio em favor do autor, decorrente de sua aprovação no ENEM, por entender pela insuficiência da negativa consubstanciada na ausência de indicação da pretensão de utilização do ENEM para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio. Já a Edilidade agravante, por sua vez, insurge-se contra a expedição do referido certificado, com fulcro, unicamente, no argumento equivocado do descumprimento do critério etário pelo autor.

- À evidência, pois, tem-se que o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É mister a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da irresignação. O juízo de admissibilidade, quanto à apreciação dos pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento.

- Nos termos do teor do artigo 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Edilidade contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual deferiu tutela antecipada em sede de ação de obrigação de fazer, determinando aos demandados a expedição de diploma de conclusão do ensino médio em favor do agravado, por entender pela insuficiência da negativa da Edilidade, fundada na impossibilidade de emissão do diploma por falta de indicação da pretensão do autor de utilizar os resultados do desempenho do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba alegando, em suma: a incompetência do Juízo processante, haja vista o interesse de menor que legitima a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude; a ausência de preenchimento, pelo recorrido, dos requisitos à emissão do certificado, precisamente da idade mínima à conclusão do ensino médio; bem assim a imperiosa observância do edital do certame, que prescreve a idade de 18 anos para emissão do certificado em apreço.

Indica que estão presentes os requisitos para a suspensão da decisão, notadamente pelo risco de lesão grave e de difícil reparação. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de suspender a decisão recorrida, assim como, no mérito, o consequente provimento, para tornar sem efeito a liminar.

Indeferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em seguida, intimado, o autor, ora recorrido, ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum*, o que fizera ao rebater as razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando pela rejeição da preliminar de incompetência e consequente desprovimento do recurso.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

O exame da petição do recurso revela que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê na sentença, a magistrada *a quo* deferiu tutela antecipada de expedição de certificado de conclusão de Ensino Médio em favor do agravado, por ocasião de sua aprovação no ENEM, por entender pela insuficiência da negativa do Poder Público, vertente no sentido da ausência de indicação da pretensão do candidato do ENEM de utilizar os resultados do desempenho do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.

A Fazenda Pública agravante, por sua vez, elabora tese recursal totalmente diversa e alheia às razões consignadas pelo MM. Juízo singular, ao sustentar a impossibilidade de expedição do diploma com base no argumento equivocadamente de não ter o promovente recorrido alçado a idade mínima de 18 anos, o qual não possui qualquer correspondência com a causa, haja vista ter o mesmo, atualmente, 42 (quarenta e dois) anos de idade, conforme documento de fl. 26.

À toda evidência, tem-se que o polo recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir da magistrada, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada no *decisum*. Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes, não estando, contudo, presente na peça insurgencial em análise.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

2 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, pontifica Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente de qualquer requerimento das partes.

Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC vigente, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC vigente, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso manejado, por ser manifestamente inadmissível**, mantendo incólumes os termos da decisão *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

3 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.